



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02925/14

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - LICITAÇÃO - PREGÃO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.849 / 2015

**1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO**

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número do Pregão: 003/2013

2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

2.03. Objeto: Contratação de empresa destinada ao fornecimento parcelado de material de escritório e papelaria, para suprir as necessidades de todas as secretarias do Município.

2.04. Proponente Vencedor: JUCÉLIO COSTA DE ARAÚJO CIA LTDA – SUPERMERCADO FÉLIX.

2.05. Nº do Contrato: 035/2013

2.06. Data da Assinatura: 06/02/2013

2.07. Valor: R\$ 897.018,93

**3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC, após análise de defesa<sup>1</sup>, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório em questão, e segundo se entende, pela regularidade do Contrato dele decorrente. Sugeriu ainda que a Prefeitura Municipal de Sousa incluísse nos futuros contratos a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contratado, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, sob pena de irregularidade dos procedimentos (fls. 585/586).

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e o Contrato nº 035/2013 dele decorrente, recomendando-se que nos futuros contratos, a administração municipal inclua a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contratado, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
Presidente

Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

jtosm

<sup>1</sup> Irregularidades: a) Ausência da publicação da portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, desatendendo a exigência da Lei 10.520/02, art. 3º, IV; b) Ausência no contrato da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 (fls. 570/572).